ANÁLISE DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO
LICITAÇÃO URBEL/ SMOBI Nº 005/2019

Ref.: Processo 01-094.272/18-00 – Edital URBEL/ SMOBI nº 005/2019 – Contratação de levantamento topográfico para fins de regularização fundiária no Conjunto Taquaril.

ASSUNTO: Análise das razões de impugnação

IMPUGNANTE: Luciana Agda Diniz

I – RELATÓRIO

1. Trata-se da análise da impugnação oferecida pela Sra. Luciana Agda Diniz relativa à comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes constante do item 10.4.4, subitem 10.4.4.1 do Edital acima referenciado.

2. Segundo aduz a impugnante, o instrumento convocatório contém exigência que limita a participação de um maior número de empresa, prejudicando assim o propósito maior da licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, indo contra aos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/1993, através da ampla disputa.

3. Assevera que a Súmula nº 275/2012 do Tribunal de Contas da União – TCU oferece 03 (três) opções visando à asseguração de adimplemento do contrato a ser celebrado, quais sejam, capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias.

4. Entende que para fins de qualificação técnica, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato. Ainda, a Administração pode exigir alternadamente os itens para qualificação econômica e garantia adicional para cumprir o adimplemento contratual e, dessa forma, as normas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, de acordo com o entendimento do TCU.

5. Conclui que se há permissivo legal de três hipóteses, não deve o Edital exigir apenas uma das previstas na legislação, sob pena de afronta ao princípio da competitividade e da legalidade com fulcro na Súmula nº275/2012 do TCU, colacionando a íntegra do art. 31 da Lei 8.666/1993.

6. Ao final, a impugnante requer que seja recebida, conhecida e providas as suas razões para fins de proceder a alteração no sentido de acrescer, de forma alternativa, outras formas de comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes.

II – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DO ITEM 10.4.4.1 DO EDITAL

7. Preliminarmente, verifica-se que a impugnação é tempestiva e, desse modo, esta Comissão passa a analisar seu respectivo mérito.

8. Para análise do arrazoado da impugnante, faz-se mister transcrever a integra do item por ela hostilizado:

> 10.4 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº 01
> [...]
> 10.4.4 Qualificação Econômico-financeira:
> 10.4.4.1 documento arquivado na Junta Comercial ou no Cartório competente demonstrativo de que a licitante possui capital social, mínimo de R$63.938,45 (sessenta e três mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, nos termos do disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 31, da Lei Federal n.º 8.666/1993.
> [...].

9. Consoante se observa, o edital exige das licitantes a comprovação de que possuem capital mínimo de R$63.938,45 (sessenta e três mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação[1]. Referida exigência está em harmonia com o disposto na Lei Geral

---

[1] O valor corresponde a 10% do preço de referência da licitação, senão vejamos a previsão editalícia do valor:
2. PREÇO DE REFERÊNCIA DOS SERVIÇOS
O valor teto dos serviços licitados, limitador das propostas das licitantes é de **R$ 639.384,51 (seiscentos e trinta e nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos)**. [...].

de Licitações e Contratos Administrativos no que pertine aos documentos que podem ser exigidos das licitantes na fase da habilitação para fins de comprovação de sua capacidade econômico-financeira[2], vejamos:

> **Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**
>
> I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
> [...];
> § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.
> **§ 2° A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, <u>poderá</u> estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo <u>ou</u> de patrimônio líquido mínimo, <u>ou ainda</u> as garantias previstas no § 1° do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.**
> **§ 3° O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.**
> § 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.
> § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (destacamos)

10. Da leitura do artigo retrotranscrito, notadamente do seu § 2º, depreende-se que as que as hipóteses elencadas constituem alternativas disponibilizadas à Administração para assegurar o adimplemento contratual. Considerando que a lei não possui

---

[2] Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I - habilitação jurídica;
II - qualificação técnica;
III - qualificação econômico-financeira;
IV – regularidade fiscal e trabalhista;
V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

palavras inúteis[3], o uso da conjunção subordinativa alternativa **OU** pela norma equivale à exclusão de um termo ou de outro. É de notar ainda o uso do verbo escolhido pelo legislador *"poderá"* que transmite a clara ideia de faculdade ou ônus, e não de dever.[4] No caso, nos moldes previstos nos §§ 2º e 3º, o Edital URBEL/SMOBI 005/2019 exigiu a comprovação de capital mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

11. O caráter alternativo das exigências para a comprovação da qualificação econômico-financeira é reconhecido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG. Por oportuno, vale transcrever excertos de acordão dessa Egrégia Corte de Contas:

> **DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA. FALHAS NO CERTAME. NÃO VIOLAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR. ARQUIVAMENTO.**
> [...]
> 8. **Conforme a condição expressa na Lei n.º 8666/93, uma vez decidido pela utilização das exigências para comprovação de qualificação econômico-financeira, a Administração deverá optar por uma das espécies enumeradas no § 2.º do art. 31. Referido dispositivo deixa 3 (três) alternativas para que o administrador, na sua atuação discricionária, escolha a melhor forma de se assegurar de que os licitantes terão condições financeiras mínimas para executar o contrato a ser celebrado: 1) capital social mínimo; 2) patrimônio líquido mínimo ou 3) prestação de garantia, limitada a 1% do valor estimado para o contrato.** Tais hipóteses não podem ser utilizadas de forma concomitante, sob pena de transformar a discricionariedade legítima em arbitrariedade vedada por lei. 9. Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. (Súmula TCU n. 275) (Denúncia N. 951367 - Relator: Conselheiro Mauri Torres) (destacamos)
>
> **Representação. Caráter alternativo dos elementos de comprovação da qualificação econômico-financeira**.

[3] É princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*. Ou seja, as palavras devem ser compreendidas como tendo alguma eficácia. Não se presumem, na lei, palavras inúteis (Cf. Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação* do Direito, 8a. ed., Freitas Bastos, 1965, p. 262).

[4] Explicação quanto ao uso do verbo "poderá": www.conjur.com.br/2015-nov-20/defensor-nao-obrigado-apresentar-resposta-substancial-acusacao. Acesso em 04/04/2019.

[...] ante o disposto no §2. º do art. 31 da Lei de Licitações, observa-se que a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. **Assim, a Administração poderá estabelecer a exigência de comprovação limitada a um dos elementos previstos no parágrafo, visto que esses são alternativos e não cumulativos".** (Representação n.º 742151. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 11/12/2007) (destacamos)

EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – CONCESSÃO PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO CONVENCIONAL DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO E RURAL DE PASSAGEIROS – IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA – A MAIOR PARTE DAS IRREGULARIDADES FORAM SANADAS MEDIANTE ESCLARECIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO CERTAME – RETIFICAÇÃO DO EDITAL, REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, SOB PENA DE NOVA SUSPENSÃO – ENCAMINHAMENTO DO EDITAL RETIFICADO E DA COMPROVAÇÃO DE SUA PUBLICAÇÃO.
[...].
Ocorre que os Denunciados optaram por exigir, no subitem 12.8, "c" e "e", às fls. 286/287, a comprovação do capital social mínimo e da garantia da proposta simultaneamente na fase da habilitação, o que viola o disposto no § 2º do art. 31 da Lei 8.666/93. Assim, em que pese a Administração Municipal ter buscado adotar as cautelas que considerou necessárias diante do vulto do objeto do certame, conforme alegou em sua defesa, entendo que deve ser retificado o edital, excluindo-se a cumulação indevida de garantias na fase de habilitação, para que se logre harmonizar a cautela para a devida execução do contrato com o princípio da ampla competitividade do certame. **Nessa senda, entendo que, de um lado, a Administração pode optar por manter como requisito de habilitação apenas a comprovação do capital social mínimo, o que se prestará tanto para fins de qualificação econômico-financeira, quanto para fins de garantir o adimplemento do contrato, consoante expressamente prevê o § 2º do art. 31 da Lei 8.666/93.** Lado outro, a Administração pode optar por manter a exigência da garantia da proposta (inciso III do art. 31 da Lei 8.666/93) de todos os licitantes, na fase de habilitação, exigindo a garantia da execução do contrato apenas para o licitante vencedor, na fase de contratação (art. 56 da Lei de Licitações). Ressalto que em ambas as hipóteses acima indicadas a Administração deverá manter a exigência dos demais documentos necessários à qualificação econômico-financeira (incisos I e II do art. 31 da Lei 8.666/93). (Denúncia 876727- Relator: Conselheiro Mauri Torres) (destacamos)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – AUTARQUIA ESTADUAL – CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS – VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO – EXIGÊNCIA DE ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO DE DESEMPENHO TÉCNICO – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO DE DESEMPENHO PARA SERVIÇOS INEXPRESSIVOS EM DESACORDO COM O ART. 30, § 1º, INC. I, DA LEI N. 8.666/93 – INDICAÇÃO DE USINA DE ASFALTO A UMA DISTÂNCIA DE ATÉ 50 KM DO EIXO DA OBRA – OBRIGATORIEDADE DE VISTORIA PRÉVIA DA USINA POR ENGENHEIRO SEM INDICAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE JULGAMENTO – EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA DE

MANUTENÇÃO DE PROPOSTA E DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO – EXIGÊNCIA INTEMPESTIVA DE DEPÓSITO DE GARANTIA DE MANUTENÇÃO DA PROPOSTA – DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE – APLICAÇÃO DE MULTA.

[...] 6) Conforme previsto no artigo 31, § 2º da Lei n. 8666/93, a Administração poderá exigir comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo ou ainda as garantias, previstas no artigo 56 § 1º da Lei n. 8666/93. Entretanto, dispõe o artigo 31 § 2º da Lei n. 8666/93 que *a exigência é alternativa, não possibilitando o acúmulo das mesmas.*
[...].
6) Exigência de forma cumulativa, de prestação de garantia de manutenção de proposta e de comprovação de capital social mínimo, Itens 3.1 e 7.1.9 dos editais n. 046/05, (fl. 23 e 28), 065/05 (fl. 138 e 143) e 066/05 (fl. 246 e 250), constante do relatório de análise técnica inicial, fls. 341/343.

A Unidade Técnica, às fl. 341/342, citando parecer do saudoso Professor Carlos Pinto Coelho Mota, entendeu que a exigência cumulativa dos itens previstos no §2º do art. 31 da Lei 8666/93 não encontra amparo legal. Art. 31 § 2º - A Administração nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Consta às fl. 458/462, o pronunciamento da Procuradoria Jurídica do DER/MG, a respeito da irregularidade apontada, sendo, em síntese, os argumentos seguintes: Da interpretação meramente literal desse dispositivo, poder-se-ia ter a impressão de que o diploma legal em exame faculta a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou garantia na fase de habilitação na forma prevista no inciso III do art. 31. Interpretada a norma legal dessa forma, teríamos, então, exigência alternativa, e a fixação de uma afastaria a outra. Contudo, salvo melhor juízo, essa PJU/DCR julga que, apesar da redação confusa, o dispositivo deve ser interpretado com cautela e à vista das finalidades a que se destinam as referidas exigências. **Assim é que a expressão "ou" colocada após a referencia à exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, essa, sim, alternativa, deve ser compreendida como relativa à faculdade atribuída à Administração de exigir o capital mínimo ou o patrimônio mínimo líquido e ainda as garantias permitidas pela lei, isto é, a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo e garantias deve ser avaliada pela Administração, que poderá exigi-las ou não em licitações para compras com entrega futura e para a execução de obras ou serviços. Trata-se como apontamos, de uma faculdade atribuída à Administração e não de uma obrigação."** "Ademais, não se pode esquecer de que as finalidades dessas exigências são diversas, destinando-se o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo à apuração da situação financeira das licitantes diante da execução do objeto da licitação e da garantia para habilitação a assegurar o cumprimento da proposta." "Destarte, diante de tal constatação, entendemos que não resta vislumbrado nos editais questionados pelo TCEMG qualquer irregularidade em se exigir cumulativamente a comprovação de capital social mínimo e a prestação de garantia de manutenção da proposta principalmente diante das finalidades diversas que as exigências procuram atingir e do vulto da obra que seria contratada. O MPTC, às fl. 4539/4540, entende irregular a exigência cumulativa de prestação de garantia de

> manutenção de proposta e de comprovação de capital social mínimo por afrontar o disposto no § 2º do art. 31 da Lei n. 8666/93.
>
> Alio-me ao entendimento da unidade técnica e MPTC. (Representação n. 701630 Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio) (destacamos).

12. Nesse mesmo sentido, trilha o TCU, vejamos os enunciados dos seus acórdãos e seus destaques:

> **Enunciado**
> É ilegal exigir, como condição para participação na licitação, demonstração de capital integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando legal contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, **que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes**. (Acórdão 1944/2015-Plenário - Data da sessão05/08/2015 – Relator AUGUSTO SHERMAN)
>
> **Enunciado**
> É ilegal exigir, como condição para participação na licitação, demonstração de capital integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando legal contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, **que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.** (Acórdão 3797/2012-Segunda Câmara - Data da sessão 31/05/2012 – Relator MARCOS BEMQUERER)
>
> **Enunciado**
> A Administração poderá estabelecer, para efeito de comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, **alternativamente, a exigência de capital mínimo ou das garantias previstas no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993.** (Acórdão 5372/2012-Segunda Câmara - Data da sessão 24/07/2012 – Relator AROLDO CEDRAZ)
>
> **Enunciado**
> É indevida a exigência de capital social mínimo integralizado para fins de qualificação econômico-financeira, pois restringe a competitividade do certame. **Existem alternativas para a análise dessa qualificação, como exigência de patrimônio líquido mínimo ou de garantias**. (Acórdão 5372/2012-Segunda Câmara – Data da sessão 24/07/2012 – Relator AROLDO CEDRAZ)

13. A propósito, a impugnante menciona a Súmula nº 275/2012 do TCU e acertadamente reconhece que o seu verbete oferece **opções**[5] visando à asseguração

---

[5] Opção significa "*Ato ou faculdade de optar; livre escolha, direito de opção: direito de preferência.*" https://dicionariodoaurelio.com/opcao - acesso em 04/04/2019. Importa considerar que a própria impugnante entende que se trata de uma opção da Administração, valendo citar inclusive que ao discorrer sobre as funções do capital social e patrimônio líquido (item 3 – II – DOS FUNDAMENTOS), conclui que como cumprem a mesma função, não podem ser exigidos cumulativamente, MAS ALTERNATIVAMENTE. Essa conclusão diversa do entendimento do texto paradigma intitulado "Qualificação econômico-financeira: é possível exigir, na mesma contratação, garantia de proposta, patrimônio líquido e capital social mínimo (Art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93)?" publicado no blog da Zênite. **https://www.zenite.blog.br/qualificacao-economico-financeira-e-possivel-exigir-na-mesma-contratacao-garantia-de-proposta-patrimonio-liquido-e-capital-social-minimo-art-31-%C2%A7-2o-da-lei-no-8-66693/** Acesso em 04/04/2019.

de adimplemento do contrato a ser celebrado, quais sejam, capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias. Aqui vale transcreve o seu enunciado: "*Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.*"

14. Da leitura do verbete da súmula, forçoso concluir que, no mesmo sentido da lei de regência, a jurisprudência do TCU entende que a Administração Pública pode optar por uma das hipóteses mencionadas visando assegurar o adimplemento do contrato a ser celebrado.

15. Sobre o tema, vale considerar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 previu, em sede de contratações do Poder Público, em seu art. 37, XXI, que a Administração Pública pode exigir qualificações técnico-econômicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações, *verbis*:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> [...].
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifamos)
> [...].

16. Com efeito, por determinação constitucional, a Administração Pública pode fazer exigências dos interessados em licitar que sejam indispensáveis ao cumprimento do contrato pelo Poder Público. Tais exigências são aquelas previstas na norma infraconstitucional, qual seja, Lei 8.666/1993 (art. 31 em termos de qualificação econômico-financeira).

17. Nesse sentido, o edital de regência, considerando as características do objeto licitado, exige a comprovação de capital mínimo pelas licitantes, por meio de documento arquivado na Junta Comercial ou no Cartório competente, de R$63.938,45 (sessenta e três mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, nos termos do disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 31, da Lei 8.666/1993.

18. Em razão de estar expressamente previsto em lei e arrimada na esteira do entendimento remansoso da jurisprudência, conforme alhures colacionado, entende esta Comissão que a exigência editalícia guerreada pela impugnante não viola os princípios insculpidos no art. 3º[6] da Lei 8.666/1993 e, portando, deve ser mantida.

III – DA DECISÃO

19. Considerando os fatos e fundamentos acima esposados, esta Comissão entende pela improcedência da impugnação oferecida pela Sra. Lucina Agda Diniz e decide manter inalterada a redação original do Edital URBEL/ SMOBI nº 005/2019, para que o certame prossiga regularmente, aplicando-se as regras do item 10.4.4, subitem 10.4.4.1, sem qualquer prejuízo ao processo licitatório.

Belo Horizonte, 04 de abril de 2019.

Patrícia de Figueiredo e Paula
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

[6]Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.